



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.963

Recurso nº: 62.590 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

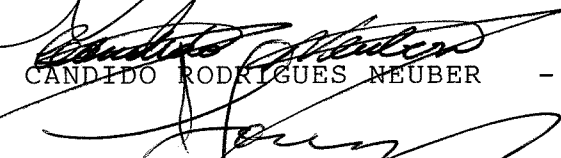
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10882-001.035/89-64****RECURSO Nº:** 62.590**ACORDÃO Nº:** 101-81.963**RECORRENTE:** TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 3.269,11, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 17.886,70, até 31-05-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1895 a 1987, processo nº 10882-001.034/89-00, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 09 em 23-05-89.

A exigência foi impugnada em 21-06-89, fls. 11/13, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 14. Discordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16/17, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 20/24, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente

Acórdão nº 101-81.963

lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO IR - Auto de Infração. Exercícios de 1985, 1986 e 1987. Tendo em vista tratar-se de decorrência de procedimento IRPJ, a decisão prolatada no feito principal deve ser acompanhada no presente processo. Impugnação Improcedente.

Mantido o Crédito Tributário."

Ciência da decisão em 17-10-90, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27/29, em 13-11-90, reproduzindo as razões de discordância da decisão a quo expendidas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.963

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10882-001.034/89-00, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.656, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão número 101-81.868, de 13-08-91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR